

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 017/94

Boa Vista-RR, 12 de julho de 1994.

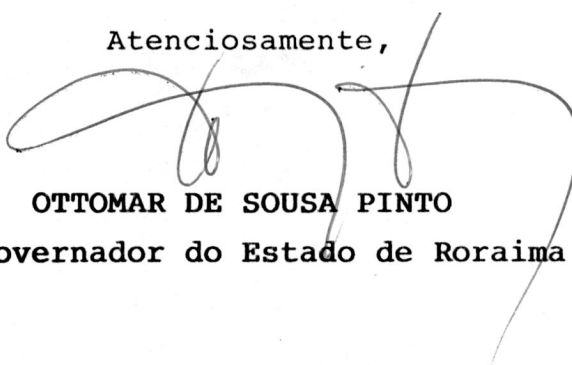
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação dessa Egrêgia Casa Legislativa, **Projeto de Lei Complementar nº 005** que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO FISCO ESTADUAL GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94, e na Lei nº 068/94 e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Orgânica do Fisco Estadual atende ao prescrito no inciso IX do Parágrafo Único do Art. 40 da Constituição Estadual, cujo cumprimento estamos realizando com o envio desta Mensagem.

Assim ao submetermos referido Projeto à ilustre apreciação dessa Augusta Assembléia, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do Art. 42 da nossa Carta Magna Estadual, cuja aprovação esperamos.

Atenciosamente,


OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000013 JUL 1 1994

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROT. 000013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 12 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO FISCO ESTADUAL - GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/94, E NA LEI Nº 068/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, submete a essa Egrégia Assembléia Legislativa, o presente Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A carreira do Fisco estadual - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Estado de Roraima, será organizada de acordo com as disposições desta Lei, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 004, de 22 de março de 1994 e na Lei nº 068, de 18 de abril de 1994.

Parágrafo Único - A administração fazendária e os ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF do Estado de Roraima terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

TÍTULO I

DA CARREIRA DO FISCO ESTADUAL - GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 2º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é composto dos seguintes cargos:

I - Fiscal de Tributos Estaduais - FTE.

II - Técnico de Tributos Estaduais - TTE.

Art. 3º - Os cargos de que trata o artigo anterior, são organizados em carreira, distribuídos em quatro níveis, na forma seguinte:

I - Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

Nível 1 - 40 cargos
Nível 2 - 40 cargos
Nível 3 - 40 cargos
Nível Especial - 40 cargos

II - Técnico de Tributos Estaduais - TTE:

Nível 1 - 60 cargos
Nível 2 - 60 cargos
Nível 3 - 60 cargos
Nível Especial - 60 cargos

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Fiscal de Tributos Estaduais é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais.

Art. 5º - São as seguintes as funções atribuídas, privativamente, aos funcionários titulares dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

a) lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, auto de infração e auto de apreensão;

b) examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;

c) emitir parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário, ressalvado a competência da Procuradoria Geral do Estado;

d) praticar atos indicados na legislação.

e) executar atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiro e de cargas, postos fiscais situados em rodovias e nas fronteiras do Estado e em grupos volantes, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Tributos poderá lacrar o imóvel, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, arquivos magnéticos, documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

II - Técnico de Tributos Estaduais - TTE:

a) executar tarefas de promoção, desenvolvimento, acompanhamento e controle da arrecadação de tributos ou de outras receitas estaduais;

b) exercer o controle das obrigações tributárias dos contribuintes junto as Agências de Rendas da Secretaria da Fazenda;

c) orientar o contribuinte quanto à aplicação das normas relativas à arrecadação tributária;

d) prestar assessoramento técnico a dirigentes das Agências de Rendas da Secretaria da Fazenda;

e) receber, conferir, revisar, preparar, codificar e remeter documentos para processamento;

f) preparar, sob orientação, expedientes, estudar e informar processos de pequena complexidade;

g) executar trabalho datilográfico de pequena complexidade de textos e expedientes relacionados com suas atividades;

h) efetuar consolidação de débitos fiscais para fins de parcelamento;

i) receber, conferir, despachar e encaminhar processo de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda- GDF.

Art. 6º - Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Tributos poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante, mediante convênio.

Art. 7º - É privativo do Fiscal de Tributos Estaduais - FTE ativo e inativo, dos níveis 3 e especial, o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação, dívida ativa, cadastro, planejamento e informações econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - cargos de direção e assessoramento da Diretoria da Receita e de suas Divisões;

II - dirigentes de Agências de Rendas;

III - dirigentes de Postos Fiscais;

IV - julgamento da Fazenda nas primeira e segunda instâncias administrativas, ressalvados outros integrantes previsto em lei, para a segunda instância;

V - planejamento da ação fiscal;

VI - consultoria e orientação tributária.

Parágrafo Único - Os cargos de dirigentes mencionados nos incisos II e III deste artigo, poderão por conveniência do serviço, ser exercidos por Fiscais de Tributos Estaduais - FTE, níveis 1 e 2.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - O ingresso na carreira do Fisco Estadual- Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á no nível 1 (um), padrão I, de cada cargo, e dependerá de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizadas em duas etapas organizadas, coordenadas e realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo vedada qualquer outra forma de ingresso.

Parágrafo Único - Sempre que houver vagas no nível 1 (um) que correspondam ao percentual de 20% (vinte por cento) do número total de integrantes de cada cargo, a Secretaria de Estado da Fazenda promoverá concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Art. 9º - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - não possuir menos de 18 anos na data da publicação no Diário Oficial do Estado do edital de abertura do concurso;

III - ter concluído, em data anterior à publicação do edital de abertura do concurso, no Diário Oficial do Estado, curso de nível superior reconhecido oficialmente, nas áreas de Administração, Economia, Direito e Ciências Contábeis, para os cargos de FTE;

IV - ter concluído, em data anterior à publicação do edital de abertura do concurso, no Diário Oficial

do Estado, o segundo grau completo ou equivalente, para os cargos de TTE.

V - estar em dia com as obrigações eleitoral e militar;

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - comprovar o pagamento da taxa de inscrição;

VIII - firmar declaração de aceitação do treinamento confirmatório e das demais regras previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata os incisos III, IV, V e VI será feita após a homologação do resultado do concurso e antes da inscrição no treinamento confirmatório de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 10 - O edital para realização das provas será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado e, por extrato, em jornal de grande circulação, observando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data do encerramento das inscrições e a do início das provas.

Art. 11 - O prazo para as inscrições será de 30 (trinta) dias, sendo permitida prorrogação por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Ao inscrever-se no concurso, o candidato se obriga a uma vez investido na função, exercer, em todo território do Estado as tarefas cometidas ao seu cargo, observado o disposto no artigo 22.

Art. 13 - As provas para o concurso compreenderão as seguintes matérias básicas:

I - para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

a) Direito Tributário e Legislação Tributária;

b) Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Penal e Comercial;

c) Contabilidade Geral, Comercial, de Custos e Pública;

d) Economia, Matemática e Estatística;

e) Português

f) Administração Pública.

II - Para o cargo de Técnico de Tributos Estaduais - TTE:

- a) Noções de Contabilidade;
- b) Noções de Direito Civil e Penal;
- c) Noções de Direito e Legislação Tributários;
- d) Português;
- e) Matemática.

Parágrafo Unico - As provas terão caráter eliminatório e considerar-se-á eliminado o candidato que não obtiver o número de pontos igual ou superior a 30% (trinta por cento) do total máximo de pontos previstos para cada uma das provas.

Art. 14 - O candidato aprovado no concurso será submetido a exame de sanidade física e mental, em órgão público estadual.

Art. 15 - Os candidatos aprovados na primeira etapa do Concurso Público de que trata o artigo 8º, serão submetidos a treinamento, de caráter eliminatório, a ser ministrado por instituição, federal ou estadual especializada.

Parágrafo Unico - O resultado do treinamento previsto neste artigo determinará ordem de classificação que será observado para fins de lotação de que trata o Capítulo V desta Lei.

Art. 16 - O concurso será válido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado, por decisão do Governador, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

Art. 17 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá contratar instituição federal ou estadual especializada para elaborar, aplicar e corrigir provas do concurso público de que trata esta seção.

Art. 18 - Os cargos iniciais da carreira do Fisco Estadual - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF serão providos em caráter efetivo no nível 1 (um), padrão I de cada cargo, mediante expediente do Secretário da Fazenda encaminhado ao Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso de que trata o artigo 8º, desta lei.

Art. 19 - O Fiscal de Tributos Estaduais - FTE e o Técnico de Tributos Estaduais - TTE, serão empossados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante o compromisso de bem desempenhar as atribuições do cargo, observado estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Secretário da Fazenda, atendendo solicitação fundamentada do interessado.

Parágrafo Segundo - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 20 - São requisitos para a posse, a apresentação de:

I - habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado por órgão oficial do Estado;

II - declaração de bens;

III - declaração de não ter outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público;

IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - documento de identidade expedido por Órgão Oficial.

CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 21 - O Fiscal de Tributos Estaduais - FTE e o Técnico de Tributos Estaduais - TTE, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da posse sob pena de exoneração.

Parágrafo Único - A critério do Secretário de Estado da Fazenda, por motivo justo, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA LOTACÃO

Art. 22 - A competência para a expedição do ato referente à lotação, remoção e designação do Fiscal de Tributos Estaduais - FTE e do Técnico de Tributos Estaduais - TTE pelos diversos órgãos e setores da Administração Fazendária Estadual, será definida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - A lotação dos FTE e TTE na capital do Estado e nas unidades no interior do Estado, dependerá da classificação obtida por estes no concurso público, bem como da necessidade declarada pela Administração Fazendária.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 23 - A promoção e a progressão da carreira do Fisco Estadual- Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, serão feitas, respectivamente de um nível e/ou padrão para outro por merecimento, e por antiguidade, a razão de 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade, imediatamente após ocorrência de vaga, por ato do Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - O interstício mínimo para concorrer a promoção e/ou progressão é de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada nível e de 1 (um) ano em cada padrão, respectivamente.

Art. 24 - A promoção e a progressão por merecimento far-se-ão mediante avaliação:

I - de conduta, pontualidade, dedicação, eficiência, disciplina, assiduidade e moral;

II - de cursos e trabalhos, relacionados com a fiscalização e a administração tributária, trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle;

III - de contribuição à organização e melhorias dos serviços, aprimoramento da cultura técnica no que tange a conhecimentos jurídicos, contábeis, organizacionais e administrativos e atuação em setores que apresente particular dificuldade.

Parágrafo Primeiro - A avaliação de que trata este artigo será procedida por comissão formada pelo Diretor da Receita, Chefes de Divisões do Departamento da Receita e por 3 (três) representantes indicados pelo Órgão Oficial Representativo da classe.

Parágrafo Segundo - Do resultado da avaliação mencionado no parágrafo anterior a comissão, por maioria simples, elaborará e encaminhará lista ao Secretário de Estado da Fazenda, para fins de cumprimento do disposto no caput do artigo 24.

Art. 25 - A antiguidade, para efeito de promoção e/ou progressão será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível e/ou padrão, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

- 1 - maior tempo de serviço no cargo;
- 2 - maior tempo de serviço público estadual;
- 3 - maiores encargos de família; e
- 4 - maior idade.

Parágrafo Segundo - O Secretário de Estado da Fazenda, mediante portaria, fixará, até o dia 31 de julho de cada ano, o quantitativo máximo de promoção e de progressão por nível e/ou padrão, dos cargos integrantes do Grupo TAF, que vigorará no exercício seguinte.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 26 - A vacância de cargos na carreira do Fisco Estadual-Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável; e

VIII- falecimento.

Parágrafo Único - Dar-se-á vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos funcionários integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, direitos, vantagens e concessões outorgados aos funcionários públicos em geral, além dos definidos nesta Lei.

Art. 28 - São prerrogativas do Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração de autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III - requisitar das autoridades competentes certidões e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionar;

V - ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização dos tributos estaduais, quando no exercício de suas atribuições;

VI - ter porte de arma, em documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, condicionando-se a sua concessão ao prévio adestramento pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - O Secretário de Estado da

Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

Parágrafo Segundo - Os Fiscais de Tributos Estaduais inativos possuirão carteira de identidade funcional, em modelo próprio a ser definido por ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda e que será expedida pela Secretaria de Estado da Administração.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - A remuneração dos cargos da carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único - As parcelas que compõem a remuneração devem estar discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

Art. 30 - A remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

Parágrafo Primeiro - As reposições e ressarcimento devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração.

Parágrafo Segundo - Não haverá reposição nos casos em que a percepção de remuneração considerada indevida tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente para apreciar a matéria.

Parágrafo Terceiro - Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual sobre a remuneração que tenha ou venha a ser percebida pelo Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF incidirá sempre sobre o vencimento, a gratificação de estímulo à produtividade e outras parcelas remuneratórias que a lei indicar.

Art. 31 - O vencimento da Carreira do Fisco Estadual é o constante do anexo VI da Lei n. 068, de 18 de abril de 1994, que guardará diferença de 5% (cinco por cento) de um para outro padrão da carreira (progressão horizontal) e de um para outro nível (progressão vertical), a partir do fixado para o

padrão I do nível 1 (um) de cada cargo.

Parágrafo Único - O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 32 - Os ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação de estímulo a produtividade;

II - honorários:

a) pelo exercício de atividades auxiliares ou membro de banca ou comissão de Concurso Público ou de acesso, na Secretaria de Estado da Fazenda;

b) pelo exercício do magistério ou de funções auxiliares em programa de desenvolvimento de recursos humanos, de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda;

c) pela elaboração de trabalhos técnicos e especiais, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, desde que não correspondam às atribuições do cargo ocupado;

III - adicional de tempo de serviço;

IV - ajuda de custo;

V - diária;

VI - 13º (décimo-terceiro) salário;

VII - outras vantagens concedidas em lei.

Parágrafo Único - Além das vantagens referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do caput deste artigo, será concedido, nos termos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo as seguintes vantagens:

I - adicional pelo exercício em regiões inóspitas, em valor correspondente até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento;

II - adicional por risco de vida, pelo exercício

da função de fiscalização de mercadorias em trânsito e fiscalização especial, nos termos da legislação tributária em vigor, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento;

III - indenização de transporte pela utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, em valor correspondente a 12% (doze por cento) do seu vencimento.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE - GEP.

Art. 33 - Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Produtividade Fiscal - GEP de caráter permanente, devida aos servidores ocupantes de cargo do Grupo TAF, pelo atingimento de metas de desempenho e eficácia ou incremento da arrecadação tributária, nos termos e condições fixados nesta lei e no seu regulamento.

Art. 34 - Farão jus a percepção da GEP os ocupantes dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF quando:

I - no exercício de suas atividades específicas;

II - designados para participar, na qualidade de docente ou discente, de curso de treinamento ou especialização de interesse da administração fazendária ou do Governo do Estado de Roraima;

III - convocados para o desempenho de outros cargos junto aos demais órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - em gozo de licença nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do artigo 42 desta Lei; e

V - aposentado.

Parágrafo Único - A GEP será ainda devida na forma de 13º (décimo terceiro) salário, e seu valor para efeito de recebimento, corresponderá a média anual dos pontos percebidos.

Art. 35 - A Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEP será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal limitado a 1.000 (mil) pontos.

Parágrafo Primeiro - Aos servidores participantes

da GEP de que trata este artigo, será assegurado um piso mensal mínimo de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o limite máximo definido no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - No caso do servidor alcançar, no mês, mais de 1.000 (mil) pontos, os pontos excedente serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus o servidor nos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro - Ao final do exercício, ocorrendo a existência de saldo credor da GEP, deverá ser ele pago em janeiro do exercício seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente em dezembro do exercício findo, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo Quarto - A expressão monetária inicial de cada ponto a que se refere este artigo corresponderá a 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, ou de outra unidade oficial que em seu lugar venha a ser adotada, sendo que suas majorações posteriores corresponderão aos mesmos índices de aumentos de vencimentos concebidos pelo Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual compensá-los positiva ou negativamente, em percentuais correspondentes ao superávit ou déficit real da receita tributária naquele período.

Parágrafo Quinto - A Gratificação devida ao ocupante do cargo de Técnico de Tributos Estaduais - TTE, corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados para o Fiscal de Tributos Estaduais.

Parágrafo Sexto - Os servidores em gozo de férias, ou licenças terão direito à média proporcional dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses, observado o limite estabelecido no caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - O valor da GEP devida ao servidor aposentado será calculado pela média de pontos recebidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses ou proporcionalmente aos meses trabalhados quando o período for inferior ao estabelecido neste artigo, despresando-se os pontos acumulados, por acaso existente.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF fará jus ao adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano, na forma da legislação Estadual em vigor.

SUBSEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 37 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terá direito a diária nas situações previstas na legislação específica ao funcionalismo público em geral.

SUBSEÇÃO IV

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

x Art. 38 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terá direito à percepção de 13º (décimo terceiro) salário, que terá como base a remuneração correspondente ao mês de dezembro e será pago conforme dispuser a lei, inclusive no que se refere a adiantamentos.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 39 - Ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF será concedido, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável ao funcionalismo em geral:

- I - salário família;
- II - auxílio natalidade;
- III - ausentar-se do serviço:
 - a) por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - b) por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - c) por 8 (oito) dias, em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastro ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS REMUNERADAS

Art. 40 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, com a percepção de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais da remuneração ordinária.

Parágrafo Único - As férias não gozadas no exercício a elas referente poderão ser gozadas cumulativamente, no ano seguinte, atendida a conveniência do serviço.

Art. 41 - As férias do ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF serão concedidas pelo titular do órgão onde estiver lotado.

Parágrafo Único - Não poderá entrar em gozo de férias o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo regulamentar.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - à paternidade;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - por motivo de afastamento para o trato de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII- para prestação de serviço militar obrigatório;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - para concorrer a cargo público eletivo;

XI - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 43 - Observado o disposto nas seções posteriores, as licenças serão concedidas nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo público em geral.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 44 - Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, mediante apresentação de laudo médico.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 45 - A gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 46 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terá direito à licença-paternidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 47 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terá direito ao gozo de licença prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - A licença prêmio poderá ser gozada parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendida a necessidade do serviço.

Parágrafo Segundo - O direito à licença prêmio terá prazo fixado para ser exercitado.

Parágrafo Terceiro - Ao período de licença prêmio não gozado, aplicar-se-á a regra do parágrafo segundo do artigo 40 desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 48 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, após 2 (dois) anos de efetivo exercício de suas funções, poderá obter, sem remuneração, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IX

DA INATIVIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 49 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente

1 - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, quando do sexo feminino, com proventos integrais, salvo se menor tempo lei específica autorizar;

2 - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3 - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Parágrafo Segundo - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a $1/3$ (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 50 - A aposentadoria por invalidez dependerá de verificação de moléstia que venha a determinar ou haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE E DAS PENSÕES

SEÇÃO I

DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Art. 51 - Os proventos de aposentadoria serão calculados sobre a soma dos vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo Primeiro - O provento da inatividade será reajustado na mesma proporção e na mesma data dos aumentos da remuneração que forem concedidos, a qualquer título, ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF em atividade.

Parágrafo Segundo - O provento do ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF na inatividade não será inferior e não poderá exceder à correspondente remuneração do em atividade, salvo nos casos de direito pessoal adquirido.

Parágrafo Terceiro - Serão também estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF ativo, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Quarto - Aplica-se ao inativo o disposto no parágrafo único do artigo 30 e no artigo 31 desta Lei.

Art. 52 - Os proventos serão:

I - integrais, quando o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF:

1 - completar tempo de serviço para aposentadoria;

2 - for atingido por invalidez em virtude de acidente no serviço, doença profissional e outras moléstias que a lei indicar;

3 - na inatividade, for acometido de qualquer das doenças previstas no item anterior.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano irreversível, físico ou mental, ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e que seja relacionado com o exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo - Constitui acidente no trabalho o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro - Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer das hipóteses, a relação de causa e efeito.

Parágrafo Quarto - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SECÇÃO II

DAS PENSÕES

Art. 53 - A pensão por morte devida aos dependentes do ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF ativo e inativo será estabelecida, na forma da lei, sobre os valores da remuneração percebida no mês da ocorrência do óbito e será revista na mesma proporção e na mesma data sempre que for alterada a remuneração do ocupante de cargo do Grupo - TAF, em atividade.

Parágrafo Primeiro - A pensão a que se refere o caput deste artigo aplica-se o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo Segundo - As parcelas correspondentes ao vencimento e a Gratificação de Estimulo à Produtividade - GEP sofrerão os aumentos e alteração na mesma data e forma que forem concedidos ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF em atividade.

Parágrafo Terceiro - A parcela referente à Gratificação de Estimulo à Produtividade será calculada na forma do parágrafo sétimo do artigo 35.

Art. 54 - Serão estendidas ao pensionista quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF ativo e inativo, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se originou a pensão.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço de ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 56 - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e vantagens pecuniárias, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, e o tempo de serviço no setor privado, somente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 57 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF afastado em virtude de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por doença em pessoa da família;
- IV - licença à gestante;
- V - licença-paternidade;
- VI - licença prêmio;
- VII - licença, de 8 (oito) dias, para casamento;
- VIII - licença, de 8 (oito) dias, em decorrência de luto, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX - missão oficial;
- X - designação para prestar serviços ou desempenhar cargos ou função de confiança junto aos órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cargos afins nas esferas Federal, Estadual e Municipal;
- XI - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que do interesse da administração e não ultrapasse o prazo de 4 (quatro) anos.
- XII - afastamento para frequência de curso superior, nos dias correspondentes a provas ou exames;
- XIII - exercício de mandato classista na presidência de entidade, regularmente constituída e registrada, representativa da classe de que trata esta Lei;
- XIV - licença de 1 (um dia) para doação de sangue;
- XV - licença de 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- XVI - outras causas legalmente previstas.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 58 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF deve ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, zelando pela dignidade de suas funções, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.

Art. 59 - São deveres do ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração fazendária do Estado e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração fazendária;

IV - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

V - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades fazendárias;

VI - sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos, providências com vistas ao aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Estado;

VII - prestar informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

VIII - atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária do Estado;

IX - prestar, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sujeitando-se, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, ficando garantido, na hipótese de escala de serviço de 24 (vinte e quatro) horas, descanso de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, para o início da outra escala de trabalho;

X - comparecer ao trabalho, aos sábados, domingos e feriados, quando designado;

XI - aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Estado propiciar, no sentido de se adequar às constantes mutações que ocorram nas funções que exerce e esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, com contribuintes e público em geral.

Art. 60 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é vedado especialmente:

I - exercer atividade de natureza privada incompatível com a função, de acordo, com a legislação pertinente;

II - exercer atividade político-partidária no local de trabalho ou contrária à lei;

III - valer-se da qualidade de ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 61 - Desde que haja vinculação, de qualquer espécie, ou seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau civil, o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF ficará impedido de:

I - exercer suas funções em procedimento fiscal ou processo administrativo-tributário;

II - participar de comissão ou banca de concurso;

III - intervir no julgamento e votar sobre organização de lista de promoção;

IV - participar de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 62 - Não podem servir sob chefia imediata de ocupante do cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, o seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. 63 - O ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á por suspeito quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, em expediente reservado para que este decida sobre o impedimento.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Pelo exercício irregular da função pública, o ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF responde penal, civil e administrativamente.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 65 - São aplicáveis ao ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as

circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo Segundo - Nenhuma sanção será aplicada a ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF sem que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 66 - A advertência será aplicada nos casos de:

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Parágrafo Único - A advertência será feita, por escrito, reservadamente.

Art. 67 - A repreensão caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desatendimento a determinação dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo Único - A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 68 - A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação intencional do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III - reincidência em falta punida com as penas de repreensão ou advertência, pela terceira vez.

Parágrafo Primeiro - A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 69 - Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerado, entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III - improbidade funcional;

IV - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 70 - A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Igualmente será cassada a aposentadoria do integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Secretaria de Estado da Fazenda e cometer falta referida no caput deste artigo.

Art. 71 - Ocorrerá a prescrição:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quando a falta for sujeita às penas de advertência ou repreensão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

Parágrafo Segundo - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a lei penal.

SEÇÃO III DA SINDICANCIA

Art. 72 - A sindicância, sempre de caráter

sigiloso, será determinada pelo Secretário de Estado da Fazenda nos seguintes casos:

- I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II - para apuração de falta funcional;
- III - para apuração de irregularidade de qualquer espécie.

Art. 73 - O superior imediato do ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, quando tiver conhecimento de falta funcional, é obrigado, sob pena de responsabilidade, a propor a instauração de sindicância.

Art. 74 - A sindicância será realizada por uma comissão de 03 (três) ocupantes de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF mais graduados ou da mesma categoria do sindicado, designado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 75 - Incumbe à comissão obter todas as informações necessárias, ouvir o denunciante, a autoridade que solicitou a sua instauração, se conveniente, os servidores e estranhos relacionados com o fato, bem como colher todas as provas capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo Único - O sindicado será ouvido obrigatoriamente e suas declarações serão recebidas também como defesa, ficando-lhe assegurada a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de quaisquer documentos.

Art. 76 - Instaurada a sindicância, ou no curso desta, a comissão sindicante poderá propor ao Secretário de Estado da Fazenda o afastamento provisório do sindicado de suas funções

Parágrafo Primeiro - O afastamento será determinado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Segundo - O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do sindicado, constituindo simples medida acauteladora, sem caráter punitivo.

Art. 77 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, salvo motivo de força maior.

Art. 78 - Encerrada a sindicância, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, com relatório conclusivo.

Art. 79 - O Secretário de Estado da Fazenda, após a conclusão da sindicância, determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicará as penas disciplinares previstas nesta Lei ou arquivará o processo, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 80 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 81 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 82 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, do Grupo TAF, designado pela autoridade competente, que indicará, entre ele o seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 83 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 84 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 85 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final..

Parágrafo Segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - É proibido o desvio de função, sendo responsabilizado o superior que cometer a funcionário atribuições diversas das específicas de seu cargo.

Art. 87 - A competência do Fiscal de Tributos Estaduais - FTE para exercer a fiscalização de tributos abrangerá quaisquer outros que venham a ser criados ou deferidos ao Estado de Roraima posteriormente a esta Lei.

Art. 88 - Aos Agentes Fiscais do extinto Território Federal de Roraima em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda, fica assegurado o tratamento de FTE., e as atividades privativas do cargo, inclusive dos níveis 3 e especial.

Art. 89 - Fica assegurado o direito de opção aos Agentes Fiscais do extinto território Federal de Roraima em exercício na Secretaria de estado da Fazenda, para inclusão na carreira do Fisco Estadual- Grupo TAF., de que trata esta Lei, no cargo de FTE., no nível 3, padrão VI.

Art. 90 - Excepcionalmente e no momento de sua opção pelo Estado, os atuais ocupantes de cargos e empregos do Ex-Território Federal de Roraima, que se encontravam lotados e em efetivo exercício no Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, em 31 de dezembro de 1990, serão enquadrados no nível 1, padrão I do cargo de Técnico de Tributos Estaduais - TTE, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

Parágrafo Único - Para o enquadramento de que trata este artigo, deverá o candidato:

I - ter concluído o 2º(segundo) grau até a data da opção;

II - ser considerado habilitado em processo seletivo, que constará inclusive de treinamento específico à função

Art. 91 - Fica assegurado pelo Governo Estadual todos os direitos e vantagens estabelecidos nesta lei aos servidores enquadrados na forma dos artigos 89 e 90, e aos agentes fiscais pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Território Federal de Roraima à disposição do Estado, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, na data da aprovação desta norma.

Parágrafo Único - Na hipótese de diferença salarial a menor, o Poder Executivo Estadual assegurará vantagem nominalmente identificada, como forma de compensar a referida perda.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, vinculado a Secretaria de Estado da Fazenda, a Escola Fazendária do Estado de Roraima, com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver os Recursos Humanos nela lotados.

Art. 93 - Ficam destinados, recursos suplementares na razão de 10% (dez por cento) da receita referente às multas do ICMS para aperfeiçoamento profissional dos servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, através de programas de desenvolvimento de recursos humanos aprovados pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 94 - Excepcionalmente, e até a posse dos candidatos aprovados no 1º concurso público para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais as atribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 7º desta lei poderão ser exercidas por servidores ocupantes de outros cargos, a serviço do Governo Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, assegurada às vantagens e gratificações inerentes às funções, observado o disposto no Parágrafo 2º, Artigo 6º da Lei-Complementar nº 004, de 22 de março de 1994.

Art. 95 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao Grupo TAF as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado de Roraima e da respectiva legislação complementar.

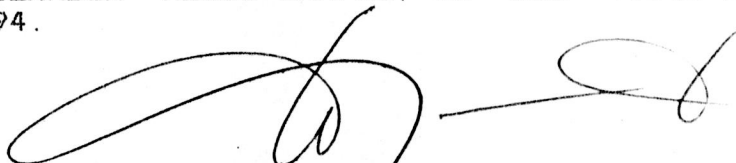
Art. 96 - O Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa) dias os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei.

Art. 97 - Enquanto não regulamentada a presente Lei, permanecerá em vigor as disposições que com ela não conflitarem, especialmente as contidas nos Decretos ngs 446(E) e 521(E), datados de 29 de dezembro de 1992 e 21 de maio de 1993, respectivamente.

Art. 98 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Estado.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nq 28, de 23 de dezembro de 1992.

PALACIO SENADOR HÉLIO CAMPOS, em Boa Vista-RR,
de 12 de julho de 1994.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima